



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do B

Câmara Municipal de Ibitinga

Protocolo Geral nº 4169/2019
Data: 27/09/2019 Horário: 18:00
Legislativo - PAR 283/2019

PARECER

PROCESSO: PLO Nº 110/2019 - CONCEDE ISENÇÃO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO AO CONTRIBUINTE DIAGNOSTICADO COM NEOPLASIA MALIGNA (CÂNCER) E QUE ESTEJA EM TRATAMENTO; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE, **após realização de Audiência Pública**, vem exarar parecer, atendendo as exigências estabelecidas no Regimento Interno artigo 77, inciso II, alínea e, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 110/19**, protocolado nesta Casa em 22/04/2019, de autoria do Vereador Antônio Esmael Alves de Mira.

Conforme análise da Diretora da Financeira da Casa, que relata a princípio que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara – especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento. Pacífico o entendimento do C. STF no sentido de que **a norma de isenção de Imposto Territorial Urbano (IPTU) tem natureza tributária, e não orçamentária**, sendo a iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. Inocorrência, igualmente, de interferência indevida nas prerrogativas do Poder Executivo, dispondo sobre isenção de pagamento de IPTU, tenha reflexo orçamentário. A isenção tributária caracteriza dispensa legal do pagamento do tributo devido, e, não, hipótese de não incidência.

Contudo na Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 14, no inciso I e no inciso II, § 1º, podemos observar que:

”Art.14 **A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária** da qual decorra renúncia de receita **deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – **Demonstração pelo proponente** de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12 da LRF (“Art.12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas.”), e de que **não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;**

II – estar **acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”

Por esse motivo, o Vereador Antonio Esmael Alves de Mira (Proponente) mesmo não possuindo a base de dados das informações gerenciais das receitas, será obrigado a elaborar o impacto orçamentário e financeiro. Ou seja, precisará solicitar para o Executivo as informações necessárias para a elaboração do demonstrativo exigido pela LRF, pois compete ao Executivo as projeções de receita do Município.

Também cabe alertar que o impacto é uma das situações necessárias para instrumentalizar a futura renúncia de receita, pois, além, dele **será preciso comprovar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício contempla o ato**, bem como esteja previsto na estimativa da receita ou que esteja acompanhada de medida de compensação (aumento de tributos). Fato determinado pelo art. 14 da LRF.

No mais, caso o desejo do Proponente seja a inserção dessa renúncia junto ao projeto de lei da LDO 2020, **é preciso observar**, em virtude da Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/1997), que novos benefícios não poderão ser concedidos em 2020, conforme art. 73, §10 da normativa.

Art. 73 (...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Dessa forma, em acolhimento a avaliação exposta exaro parecer contrário a tramitação do projeto de lei ordinária nº110/2019, bem como a emenda nº 45/2019, tendo em vista a falta de documento que comprove o impacto orçamentário e financeiro que a aplicação do projeto incidirá, além de não aparecer contemplado no anexo da LDO do exercício que atenta o ato.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

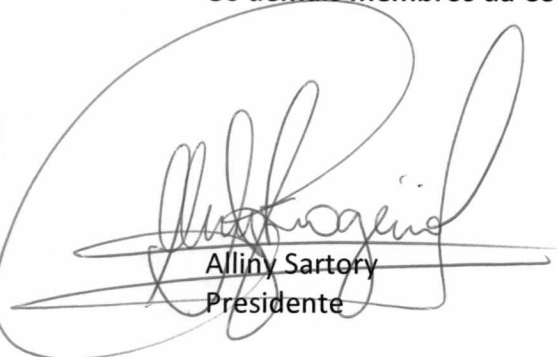
- Capital Nacional do Bordado -

Ibitinga, em 27 de setembro de 2019.



Leopoldo Gabriel Bentacio de Oliveira
Secretário e Relator

Os demais membros da Comissão concordam com o Parecer do Relator.



Alliny Sartory
Presidente

Antonio Esmael Alves de Mira
Vice- Presidente

